



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.079 - BA  
(2009/0140438-6)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**  
**PROCURADOR : JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BRITÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NR 418780 E 417317 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÕES EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE IMPEDEM A RETOMADA DE IMÓVEL.

– A simples impossibilidade de retomada de imóvel pela municipalidade não acarreta grave lesão à economia e ao interesse públicos.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**, Presidente

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.079 - BA  
(2009/0140438-6)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

Agravo regimental interposto pelo Município de Camaçari – BA contra a decisão de fls. 244-247, na qual indeferi o pedido de suspensão assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão das liminares proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n. 41878-0/2009 e n. 41731-7/2009, ambos interpostos por Britânia Indústria e Comércio Ltda. no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A decisão suspensa no primeiro agravo de instrumento foi exarada pelo Juízo da 1ª Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 2662703/2009. Determinou a magistrada de primeiro grau que o Município de Camaçari fosse reintegrado na posse do imóvel objeto da demanda.

Já a decisão impugnada no segundo agravo de instrumento negou pedido de liminar no Mandado de Segurança n. 2668120-4/2009, impetrado por Britânia Indústria e Comércio Ltda., considerando ausente a fumaça do bom direito, uma vez que houve encerramento, de forma irreversível, das atividades da impetrante na municipalidade, bem como a reversão da propriedade do bem ao patrimônio do Município de Camaçari. O Desembargador relator do agravo concedeu a liminar para 'sustar todos os efeitos do Decreto n. 4.755, editado pelo Prefeito Municipal de Camaçari, publicado no Diário Oficial n. 305, de 2 a 8 de maio de 2009, bem como todos os atos praticados com base nele', assegurando à empresa a permanência 'na propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 3.624, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, bem como de todas as benfeitorias, acessões e demais bens nele atualmente existentes, até o julgamento final do mandado de segurança' (fl. 103).

Portanto, como consequência das liminares de 2º grau nos citados agravos de instrumento, vem o Município de Camaçari, sustentar, em suas razões, a ocorrência de grave lesão ao interesse público. Argumenta que 'a reversão ao patrimônio do Município, da propriedade e da posse, de um imóvel desafetado, alienado a uma empresa, que findou suas atividades em território camaçariense, é importante, na medida em que, se poderá instalar nesse bem uma outra empresa ou se iniciar um projeto na área com vista ao interesse social' (fl. 9).

Sustenta ele, ainda, que o 'Decreto de Reversão n. 4.755/2009, foi expedido, primeiramente, com a finalidade de se tutelar o interesse público, já que, conforme se demonstrou por meio das



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reportagens jornalísticas anexas (Doc. 12) e da Ata da mediação realizada no MPT (Doc. 13), a extinção do empreendimento da Britânia em Camaçari/BA foi fato público e notório; mas foi possibilitado em decorrência de uma cláusula resolutiva expressa, com a qual anuiu a Britânia, ao firmar escritura pública de compra e venda' (fl. 12).

Segue argumentando que o relator dos agravos, 'ao praticar atos judiciais, que visaram preservar os supostos interesses privados da Britânia Ind. e Com. Ltda - impedindo, nesse passo, que diante da escassez de imóveis públicos no Município Camaçari, para abrigar projeto de grande porte, a Municipalidade retomasse a posse do multicitado bem, para a implantação imediata de um centro multidisciplinar - causou lesão ao interesse público' (fl. 15).

Alega a ocorrência de grave lesão à economia pública com o deferimento das liminares em 2º grau. Aduz que **'o suposto prejuízo arcado pela Britânia, com a perda da posse do bem, fundamento utilizado para a concessão de medida liminar e antecipatória, em sede de agravo de instrumento, não se compara com o prejuízo hoje submetido à economia pública, no que concerne à própria extinção do empreendimento, e nas suas conseqüências para a economia local, dentre as quais se destaca os prejuízos causados aos seus 370 empregados e demais trabalhadores cujas atividades estavam atreladas ao funcionamento dessa fábrica em Camaçari'** (fls. 18-19).

Ainda justificando a grave lesão à economia pública, o requerente informa que a reintegração na posse pelo Município possibilitaria a retomada de imóvel de '50.000 m2, com valor de mercado de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que foi alienado à referida empresa, com cláusula de reversão, a preço simbólico de R\$ 100.627,00 (cem mil, seiscentos e vinte e sete reais), quer dizer, valendo R\$ 2,01 (dois reais e um centavo) o m2' (fl. 18).

Passo a decidir.

Por se tratar de medida excepcional, a análise do pedido de suspensão de liminar deve-se ater aos estritos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. Com isso, a decisão será suspensa apenas quando for constatada a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não se prestando tal medida ao exame da legalidade ou constitucionalidade das decisões judiciais.

Conforme orientação cristalizada no âmbito desta Corte, o pedido de suspensão, por sua natureza extraordinária, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (SS n. 1.747/MS). Portanto, as alegações exclusivamente jurídicas a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das decisões liminares, que impediram a reintegração de posse por parte do Município de Camaçari, em favor da empresa Britânia Indústria e Comércio Ltda., não comportam exame na via eleita, devendo ser discutidas em recurso próprio. Ademais, pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais' (AgRg na SS n. 1.302/PA, DJ de 18/12/2003, Ministro Nilson Naves).

O Agravo de Instrumento n. 41.878-0/2009 versa sobre a validade ou não do Decreto Municipal n. 4.755, de 5.5.2009, cuidando o relator de suspender os efeitos da decisão recorrida, que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse do referido imóvel em favor da municipalidade, apenas 'até que sejam prestadas as informações pelo magistrado singular e oferecidas contra-razões pela parte adversa' (fl. 34). Entendeu que não era o momento, em sede de liminar, 'de analisar a fundo a questão, o alegado descabimento da ação possessória e a validade do Decreto Municipal que declarou a reversão '...do imóvel contido na matrícula...' (fl. 34).

Da mesma forma ocorreu no Agravo de Instrumento n. 41731-7/2009, conexo ao primeiro, em que se observou que 'a reversão do bem ao patrimônio público requer, no mínimo, a propositura de ação administrativa, quiçá ação contenciosa, já que é preciso analisar todos os termos do negócio entabulado entre as partes, antes do confisco do imóvel' (fl. 103).

A suspensão desses provimentos exige a análise das questões jurídicas e fáticas deduzidas nas demandas, o que, de fato, é inviável nesta sede. Ademais, não se pode concluir do conteúdo das decisões a possibilidade de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, sequer prejuízo iminente à coletividade, uma vez que cuidaram apenas da observação do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se."

Sustenta o agravante haver manifesto interesse público e grave lesão à economia pública, tendo em vista que as decisões de segundo grau aqui impugnadas "permitiram que a Britânia Indústria e Comércio Ltda., após a extinção de seu empreendimento nessa Municipalidade, com o despedimento de 370 empregados, retomasse a posse de área que foi legalmente revertida ao patrimônio público, impossibilitando, portanto, que o imóvel fosse destinado à implementação de um centro multidisciplinar, para a oferta e cursos profissionalizantes à população" (fl. 284).

**Ressalta "que a retomada da posse pelo Município do imóvel onde estava instalada a Britânia, torna-se ainda mais relevante quando se verifica que inexistente em Camaçari, atualmente, edificação disponível com as dimensões suportadas pelo prédio que abrigou a fábrica da referida empresa. Isso significa que pelo menos provisoriamente, esse bem revertido ao patrimônio do Ente, poderia acolher todos os cursos profissionalizantes ministrados pelo CEFET e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SENAI, garantindo que os munícipes possam se qualificar, para serem absorvidos mais rapidamente pelo mercado de trabalho" (fls. 286).**

Mais adiante, afirma que "a reintegração na posse pelo Município, do imóvel onde estava instalada a Britânia, visa preservar o manifesto interesse público e evitar grave lesão à economia pública, na medida em que permite que o Ente retome a posse sobre imóvel de 50.000 m<sup>2</sup>, com valor de mercado de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que foi alienado à referida empresa, com cláusula de reversão, a preço simbólico de R\$ 100.627,00 (cem mil, seiscentos e vinte e sete reais), quer dizer, valendo R\$ 2,01 (dois reais e um centavo) o m<sup>2</sup>" (fl. 288). Além disso, **"as construções realizadas no imóvel pela Britânia, e que foram objeto do decreto de reversão, são galpões onde estavam instaladas a fábrica e a administração da empresa, que juntos não ultrapassam a monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, o valor pecuniário desses galpões, ao contrário do que foi afirmado pelo citado Relator, ao fundamentar a sua decisão de suspensão dos efeitos da liminar – deferida pelo Órgão *a quo*, que determinou a reintegração da posse da citada área a essa Municipalidade – não ultrapassa sequer à metade do efetivo valor do terreno, que conforme foi dito, em 2003, já valia em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)" (fl. 289).**

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.079 - BA  
(2009/0140438-6)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÕES EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE IMPEDEM A RETOMADA DE IMÓVEL.

– A simples impossibilidade de retomada de imóvel pela municipalidade não acarreta grave lesão à economia e ao interesse públicos.

Agravo regimental improvido.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Cuidam os presentes autos de pedido de suspensão das liminares concedidas nos autos dos Agravos de Instrumento n. 41878-0/2009 e 41731-7/2009, ambos interpostos por Britânia Indústria e Comércio Ltda. no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Município de Camaçari busca reverter à municipalidade a propriedade e a posse de um imóvel desafetado, alienado à referida empresa, que findou suas atividades em território camaçariense, e viabilizar, segundo alega no regimental, um projeto de interesse social e econômico.

Efetivamente, o agravante não trouxe argumentos ou elementos novos capazes de modificar a decisão ora agravada, indeferitória da suspensão.

Assim, reitero os seguintes fundamentos, deduzidos na decisão ora agravada:

"O Agravo de Instrumento n. 41.878-0/2009 versa sobre a validade ou não do Decreto Municipal n. 4.755, de 5.5.2009, cuidando o relator de suspender os efeitos da decisão recorrida, que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse do referido imóvel em favor da municipalidade, apenas 'até que sejam prestadas as informações pelo magistrado singular e oferecidas contra-razões pela parte adversa' (fl. 34). Entendeu que não era o momento, em sede de liminar, 'de analisar a fundo a questão, o alegado descabimento da ação possessória e a validade do Decreto Municipal que declarou a reversão '...do imóvel contido na matrícula...' (fl. 34).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma ocorreu no Agravo de Instrumento n. 41731-7/2009, conexo ao primeiro, em que se observou que 'a reversão do bem ao patrimônio público requer, no mínimo, a propositura de ação administrativa, quiçá ação contenciosa, já que é preciso analisar todos os termos do negócio entabulado entre as partes, antes do confisco do imóvel' (fl. 103).

A suspensão desses provimentos exige a análise das questões jurídicas e fáticas deduzidas nas demandas, o que, de fato, é inviável nesta sede. Ademais, não se pode concluir do conteúdo das decisões a possibilidade de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, sequer prejuízo iminente à coletividade, uma vez que cuidaram apenas da observação do contraditório e da ampla defesa" (fls. 246-247).

Registro, ainda, que não há nos autos demonstração satisfatória de que o imóvel em disputa, diante da sua área, seja o único capaz de amparar a atividade social profissionalizante mencionada pelo agravante. Tampouco há elementos suficientes sobre a viabilidade atual dos cursos pretendidos e sobre a efetiva existência de projeto e disposição em realizá-los em futuro próximo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0140438-6

**AgRg na  
SLS 1079 / BA**

Números Origem: 266270322009 417317 418780

EM MESA

JULGADO: 16/12/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
PROCURADOR : JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NR  
418780 E 417317 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
INTERES. : BRITÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
PROCURADOR : JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRITÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NR  
418780 E 417317 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária